



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197104 - RS (2025/0044116-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANIO JOSE MORAES
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASTREINTES. PRECLUSÃO/COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 706/STJ. JUROS DE MORA SOBRE MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por consumidor contra acórdão que manteve decisão em cumprimento de sentença de obrigação de fazer (baixa de alienação fiduciária), reconhecendo a exigibilidade das astreintes e afastando juros de mora, com base na revisibilidade da multa.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de preclusão/coisa julgada e dos dispositivos legais invocados; (ii) a tese sobre não incidência de juros de mora nas astreintes deveria ter sido arguida no primeiro cumprimento de sentença, estando preclusa; (iii) incidem juros moratórios sobre astreintes consolidadas, por serem dívida de valor; (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico adequado.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta o núcleo da controvérsia, afirma a impossibilidade de juros sobre astreintes e afasta a existência de coisa julgada/preclusão sobre a decisão que as comina, com fundamentação suficiente.
4. Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, sob pena de

bis in idem, admitindo-se correção monetária para preservar o valor coercitivo; a invocação do Tema n. 677/STJ (depósito judicial em execução de pagar quantia) é impertinente ao regime das astreintes, que não têm natureza condenatória.

5. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre similitude fático-jurídica estrita e confronto claro entre os acórdãos, incidindo, no ponto, a Súmula n. 284/STF; e quando subsiste fundamento autônomo suficiente (Tema n. 706/STJ) não atacado, aplica-se a Súmula n. 283/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197104 - RS(2025/0044116-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANIO JOSE MORAES
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASTREINTES. PRECLUSÃO/COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 706/STJ. JUROS DE MORA SOBRE MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por consumidor contra acórdão que manteve decisão em cumprimento de sentença de obrigação de fazer (baixa de alienação fiduciária), reconhecendo a exigibilidade das astreintes e afastando juros de mora, com base na revisibilidade da multa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de preclusão/coisa julgada e dos dispositivos legais invocados; (ii) a tese sobre não incidência de juros de mora nas astreintes deveria ter sido arguida no primeiro cumprimento de sentença, estando preclusa; (iii) incidem juros moratórios sobre astreintes consolidadas, por serem dívida de valor; (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico adequado.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta o núcleo da controvérsia, afirma a impossibilidade de juros sobre astreintes e afasta a existência de coisa julgada/preclusão sobre a decisão que as comina, com fundamentação suficiente.

4. Não incidem juros de mora sobre a multa cominatória, sob pena de *bis in idem*, admitindo-se correção monetária para preservar o valor coercitivo; a invocação do Tema n. 677/STJ (depósito judicial em execução de pagar quantia) é impertinente ao regime das astreintes, que não têm natureza condenatória.

5. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre similitude fático-jurídica estrita e confronto claro entre os acórdãos, incidindo, no ponto, a Súmula n. 284/STF; e quando subsiste fundamento autônomo suficiente (Tema n. 706/STJ) não atacado, aplica-se a Súmula n. 283/STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JÂNIO JOSÉ MORAES (JÂNIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MULTA DIÁRIA.

1. No julgamento do REsp n. 1.333.988/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ, por meio da sua Segunda Seção, consolidou a tese de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (Tema 706).

2. Não se admite a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, uma vez que os dois institutos compreendem mecanismos que induzem o adimplemento da obrigação por parte do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de JÂNIO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JÂNIO apontou: **(1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil**, sustentando omissões não sanadas pelo colegiado sobre a preclusão e a coisa julgada acerca da discussão tardia do afastamento de juros de mora sobre astreintes, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2) violação dos arts. 507 e 508 do CPC**, defendendo que a tese do banco quanto à não incidência de juros de mora sobre *astreintes* deveria ter sido arguida no primeiro cumprimento de sentença, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações que foram ou poderiam ter sido opostas, não sendo possível a renovação *ad infinitum* da matéria; **(3) violação dos arts. 394, 397, 398 e 407 do Código Civil e do art. 537, § 4º, do CPC**,

além de afronta ao Tema 677 do STJ, afirmando que, uma vez consolidada a multa pelo descumprimento da decisão judicial, ela se converte em dívida de valor sobre a qual incidem juros de mora até a efetiva entrega do numerário ao credor, sem configurar bis in idem; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do STJ e de Tribunal distrital em sentido contrário ao acórdão recorrido, especialmente acerca da preclusão e da incidência de juros sobre astreintes consolidadas.

Houve apresentação de contrarrazões por KIRTON BANK S.A. BANCO MÚLTIPLO (KIRTON), defendendo a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento, falta de cotejo analítico e descumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC, e da incidência da Súmula n. 7/STJ por pretensão revolvimento fático-probatório.

O apelo nobre foi admitido na origem, por ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante de omissões relevantes não enfrentadas nos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

No caso, a controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se executam *astreintes* fixadas por descumprimento de obrigação de fazer, vinculada à baixa de alienação fiduciária de veículo. A multa diária foi reconhecida como exigível e posteriormente reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), com execução em dois períodos: 28/7/2017 a 28/12/2017 (primeiro cumprimento) e 29/12/2017 a 18/5/2018 (segundo cumprimento), acrescido de saldo remanescente do primeiro cumprimento. O juízo de origem acolheu, em parte, a impugnação do banco para afastar os juros de mora sobre as astreintes, mantendo correção monetária e redistribuindo a sucumbência. O agravo de instrumento de JÂNIO foi desprovido sob os fundamentos de não incidência de juros sobre a multa cominatória e inexistência de coisa julgada quanto ao regime das astreintes, à luz do Tema n. 706/STJ.

O objetivo recursal é, em primeiro plano, reformar o acórdão estadual para reconhecer a preclusão e a coisa julgada sobre a discussão de afastamento dos juros moratórios nas astreintes, decretando o não conhecimento da impugnação do banco nesse ponto, ou, subsidiariamente, assegurar a incidência de juros de mora sobre as astreintes consolidadas, por se tratar de dívida de valor, com readequação dos ônus sucumbenciais. Em alternativa, caso não reconhecido o prequestionamento, pretende a anulação do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à Câmara para saneamento das omissões e prequestionamento explícito dos dispositivos federais invocados.

Contudo, o recurso não prevalece.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC).

JÂNIO sustentou que o colegiado teria omitido pronunciamento sobre preclusão e coisa julgada sobre a discussão tardia do afastamento de juros de mora sobre astreintes, mesmo após oposição de embargos de declaração, e que não houve enfrentamento específico dos dispositivos legais invocados nem dos fundamentos capazes de infirmar a conclusão.

O acórdão embargado afirmou, expressamente, que não se verificaram quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC e que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, bastando enfrentar os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Em reforço, consignou que, a respeito das propaladas omissão e obscuridade, houve manifestação clara sobre a vedação de incidência de juros de mora sobre astreintes e sobre a inexistência de coisa julgada a impedir a revisão, afastando, pois, os vícios apontados (e-STJ, fls. 65/66).

A linha decisória foi linear e coerente com o que antes fora assentado no agravo: **i)** a multa diária tem natureza coercitiva e, nessa condição, não sofre incidência de juros moratórios, admitindo-se correção monetária para preservação de valor; **ii)** não há preclusão/coisa julgada sobre a cominação de astreintes e sua revisão, à luz da tese repetitiva do Tema n. 706/STJ.

Dessarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrentou a tese central e resolveu integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRIUMEQ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos utilizados pela parte.

3. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios de obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto controvertido relevante. O Tribunal de origem enfrentou especificamente o objeto do cumprimento (medicamento Triumeq), as teses de astreintes e juros

de mora, e a necessidade de documentação comprobatória, afastando o pedido de multa e juros com fundamento na inexistência de descumprimento de ordem judicial e na ausência de comprovação, pelo exequente, de desembolsos idôneos.

4. O acórdão dos embargos de declaração concluiu que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no acórdão embargado, rechaçando a existência de vícios. Embora o recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto, os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia. À luz do art. 1.022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.

5. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

A pretensão, em verdade, buscou rediscutir o mérito, finalidade estranha aos embargos de declaração.

Logo, não se configura ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

(2) Da invocada preclusão e coisa julgada (arts. 507 e 508 do CPC) e da impossibilidade de “renovação *ad infinitum*” da matéria

JÂNIO defendeu que a tese do banco acerca da não incidência de juros moratórios sobre astreintes deveria ter sido arguida no primeiro cumprimento de sentença, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações que foram ou poderiam ter sido opostas (arts. 507 e 508 do CPC), vedada sua reiteração em cumprimento subsequente que apenas cobra período distinto da mesma multa.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou, de forma direta, a inexistência de coisa julgada e de preclusão sobre a decisão que comina astreintes e sobre sua revisão, à luz do Tema n. 706/STJ, fixado no REsp 1.333.988/SP, sob a sistemática dos repetitivos.

Explicitou que *a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*, permitindo ao julgador modificá-las, majorá-las, minorá-las ou

excluir a multa a qualquer tempo, inclusive em cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 45/46).

Nessa moldura, não há óbice processual ao afastamento dos juros de mora sobre o montante de astreintes, porque a própria premissa (caráter e regime jurídico da multa coercitiva) é suscetível de readequação sem ofensa à coisa julgada material.

Essa flexibilização da coisa julgada permite que o magistrado, a qualquer tempo, modifique o valor, a periodicidade ou até mesmo exclua a multa, a fim de garantir a adequação da medida coercitiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito. A revisão dos consectários legais da multa, como os juros de mora, insere-se nesse poder-dever do juiz. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA (astreintes). MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. VALOR EXORBITANTE CAPAZ DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O VALOR FIXADO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso.** 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno desprovido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 1757003 PB 2020/0233776-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) .

A tentativa de converter o regime das astreintes em matéria definitivamente estabilizada, como se fosse questão acobertada por preclusão lógica ou consumativa em razão de cumprimento anterior, esbarra na tese repetitiva e, por consequência, atrai o óbice da Súmula n. 283/STF quando a insurgência não desconstitui fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido (no caso, a aplicação do Tema n. 706/STJ).

Ademais, a alegação de que toda e qualquer defesa do executado se concentraria no primeiro incidente ignora que a multa diária é instrumento de coerção vinculado à efetividade da ordem judicial, suscetível de revisão superveniente, sem que isso se converta em eternização da discussão, exatamente porque a revisão se dá em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e porque o afastamento dos juros moratórios não amplia a multa, antes evita *bis in idem*.

(3) Da incidência de juros de mora sobre astreintes consolidadas (arts. 394, 397, 398 e 407 do CC; art. 537, § 4º, do CPC; Tema 677/STJ)

JÂNIO asseverou que, uma vez que a multa foi consolidada pelo descumprimento, ela se converteria em dívida de valor, sobre a qual incidiria juros de mora até a efetiva entrega do numerário ao credor, sem configurar *bis in idem*, invocando o Tema n. 677/STJ e dispositivos do Código Civil.

As alegações não comportam acolhida.

O colegiado local assentou precedente específico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem*, admitindo-se, de outro lado, a correção monetária para preservar o poder aquisitivo do valor arbitrado(REsp 1.327.199/RJ, Terceira Turma).

Com base nessa orientação, reforçou que *esta Corte não tem admitido a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória [...] sob pena de caracterizar bis in idem*, citando ainda precedentes internos que distinguem correção monetária (devida) de juros moratórios (indevidos) e, por consequência, mantiveram a readequação para afastar os juros sobre astreintes (e-STJ, fl. 45).

O Tema n. 677/STJ, por sua vez, versa sobre manutenção dos consectários da mora até a efetiva entrega do dinheiro ao credor em hipóteses de depósito judicial em execução de pagar quantia, não sendo pertinente para afastar a vedação de juros sobre multa coercitiva de obrigação de fazer, justamente porque o fundamento decisório do STJ é evitar dupla penalização pelo mesmo atraso.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a multa cominatória (astreintes) não possui natureza condenatória, de modo a não permitir a incidência de juros moratórios, sob pena de *bis in idem*. Tanto os juros quanto as astreintes possuem a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DO EXAME DENOMINADO PET-CT. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COMPLETA. astreintes. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos

*morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente". (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022). 2. Como não houve recurso interposto pela operadora de plano de saúde, não é o caso de afastar os danos morais fixados na origem, sob pena de reformatio in pejus. 3. A pretendida majoração do quantum indenizatório demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. **As astreintes constituem apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória. Não integram, portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.** Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.*

(STJ - REsp: 1882584 DF 2020/0163550-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05/2025).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

*1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. **Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.** 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.*

(STJ - REsp: 1327199 RJ 2011/0281040-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).

Pretender aplicar os arts. 394, 397, 398 e 407 do CC indistintamente, sem distinguir a natureza da prestação sancionatória e o caráter instrumental da multa, atrai

a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação, ante a falta de pertinência temática entre os dispositivos civis citados e o regime jurídico específico das astreintes tal como delineado pela jurisprudência.

(4) Do dissídio jurisprudencial

JÂNIO alegou existência de julgados do STJ e de Tribunal distrital em sentido contrário, especialmente sobre preclusão e incidência de juros sobre astreintes.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

A insurgência federal sobre a alínea *a* está calcada em fundamentos rejeitados pelas instâncias ordinárias com apoio em tese repetitiva (Tema n. 706/STJ) e em precedente da Terceira Turma sobre não incidência de juros moratórios nas astreintes.

Nessas condições, quando a questão jurídica não é passível de reforma sem superar fundamento autônomo suficiente do acórdão e, ademais, as razões recursais se apoiam em dispositivos sem pertinência direta com o regime jurisprudencial vigente das astreintes (atraindo, no ponto, a Súmula n. 284/STF), fica prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, por aplicação analógica da orientação segundo a qual os mesmos óbices que impedem a análise pela alínea *a* obstam, igualmente, o exame da divergência sobre a mesma questão jurídica.

Soma-se a isso a ausência, nos autos, de cotejo analítico adequado que demonstre similitude fático-jurídica estrita entre os paradigmas e o acórdão recorrido, requisito indispensável para a demonstração da divergência (art. 1.029, § 1º, do CPC).

Sem o atendimento dessa exigência, incide, ainda, a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO DE MAJORAR os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.197.104 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0044116-0

Número de Origem:
50451628320248217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIO JOSE MORAES

ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026